



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002710-62.2022.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Administração Predial - SEAP

ASSUNTO: Análise - Dispensa de licitação em razão do valor – contratação de pessoa jurídica para fornecimento de GÁS DE COZINHA para atender às unidades da Justiça Eleitoral na cidade de Porto Velho/RO, durante o ano de 2023.

PARECER JURÍDICO Nº 218 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela **Seção de Administração Predial - SEAP**, com o objetivo de contratação de pessoa jurídica para fornecimento de GÁS DE COZINHA para atender as unidades da Justiça Eleitoral nesta capital, conforme consta do Termo de Abertura ([0897595](#)).

02. Para instrução do feito, foram juntados aos autos do processo os seguintes documentos:

- a) Anexo 1 - Documento de Formalização de Demanda ([0897596](#));
- b) Anexo 2 - Estudos Técnicos Preliminares ([0897597](#));
- c) Minuta de Projeto Básico ([0897598](#)).

03. Por meio da Remessa n. 281/2022 - SEAP ([0897599](#)), a unidade informou que "*a contratação pretendida está inserida no Plano Anual de Contratações - PAC para 2023, processo SEI 0002679-42.2022.6.22.8000 ([0893542](#)), e vem ao encontro dos OBJETIVOS ESTRATÉGICOS estabelecidos no PLANO ESTRATÉGICO 2021- 2026*" e remeteu os autos à SAOFC. Dando continuidade ao procedimento, mediante Despacho 2397/2022 – GABSAOFC ([0897916](#)), o titular da SAOFC autorizou o pedido para elaboração do ETP, do PB e da Informação Conclusiva do Valor Estimado.

04. A própria unidade demandante realizou uma pesquisa de mercado, com características de pesquisa de preços porque dela constou todas as condições da contratação, expedidas ao segmento fornecedor, conforme a Cotação de Preços n. 001/2022 - SEAP ([0898455](#)), estando as cotações obtidas juntadas nos eventos [0915232](#), [0915234](#), [0915444](#), [0915445](#) e [0915448](#).

05 Na sequência, juntou-se a Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação ([0915763](#)), no valor total de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais) e o **Projeto Básico n. 11/2022 - SEAP ([0915764](#))**, sendo que este último documento contém as regras da aquisição e que aponta

entre as empresas participantes da cotação a vencedora PORTO GAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ n. 28.506.009/0001-98, proposta juntada no evento [0915444](#) e comprovação mínima para contratar com a Administração Pública por meio das certidões juntadas no evento ([0915604](#)). No PB citado, a unidade demandante apresenta a seguinte justificativa para a compra descentralizada:

3 - JUSTIFICATIVA

3.1 - DA NECESSIDADE – A aquisição de gás de cozinha é necessária para o preparo de café, chás e outros alimentos no âmbito do TRE-RO, a serem consumidos por magistrados, servidores, demais colaboradores, membros da corte, advogados e visitantes em geral.

A definição da aquisição de cargas de gás para botijões de 13 kg decorre do fato de que as instalações da Justiça Eleitoral em Rondônia não dispõem de encanamento para contratação de gás encanado e nem dispõem de fogão elétrico na cozinha/copa principal do órgão, onde são preparadas grande parte das bebidas/alimentos. Fogão elétrico não seria a solução mais eficaz para os preparo feitos no órgão, por não atuar na mesma velocidade que o fogão industrial a gás disponível na cozinha/copa.

A última contratação direta para aquisição de gás de cozinha gerou a carta-contrato 19/2021, firmada com a empresa **A. C. F. MOREIRA - ME**, com vigência de 12 meses, cuja vigência termina em 03/01/2023, conforme Processo SEI n. 0002887-60.2021.6.22.8000 Assim, diante da iminência da data final da vigência da aludida carta-contrato, inicia-se com este Projeto Básico o procedimento para nova contratação, sugerindo como início do novo contrato a data de **04/01/2023**.

3.2 - DA QUANTIDADE – A quantidade estimada para contratação é de **60 (sessenta) cargas de gás para botijões de 13 kg**. Tal quantidade é **estimada** e assim deverá ser contratada, de forma a não obrigar a Administração a efetuar a aquisição de sua totalidade durante a vigência do ajuste a ser celebrado. A quantidade estimada é baseada no histórico das contratações anteriores, levando-se em conta o consumo em ano eleitoral.

06. Através do Despacho n. 2805/2022 - GABSAOFC ([0917818](#)), o Secretário da SAOFC remeteu os autos à SAC, para análise do PB e seus anexos e da Informação Conclusiva do Valor Estimado, após, à COFC para programação orçamentária, após, à SECONT para juntar minuta de instrumento contratual, e, após, a esta assessoria jurídica para emissão de parecer.

07. A SAC, após análise formal, verificou que o TR citado, complementado pelas pesquisas de preços e demais elementos juntados ao processo, encontra-se em consonância com as normas gerais aplicáveis para contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 ([0918587](#)).

08. Em cumprimento ao Despacho 2805/2022 - GABSAOFC, o Coordenador da COFC, por meio da Informação n. 353/2022 - COFC ([0918793](#)) registrou:

Processo de contratação com previsão de execução orçamentária no exercício vindouro, conforme TR/PB supra referenciado.

Trata-se de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro de 2023 para o qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2023, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2023** e da abertura do

exercício 2023 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA 2023, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME.

Em complemento, registra-se que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2023 tramita no processo nº [0000150-50.2022.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto dessa contratação.

09. Por fim, a SECONT juntou a minuta da carta contrato ([0921660](#)) e a GABSAOFC juntou o livro de contratações 2022 ([0921767](#)).

10. Assim instruídos, vieram os autos para análise desta unidade Jurídica. **É o breve e necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

11. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (0002710-62.2022.6.22.8000) até a presente data.

12. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

13. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

14. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

15. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do limite do valor: Possibilidade de aquisição direta.

16. Inicialmente, deve ser registrado que embora tenha sido recentemente publicada a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contrato Administrativo), o presente procedimento de contratação foi formatado pelas regras da Lei n. 8.666/93, ainda vigente até o decurso

do prazo de dois anos após a publicação do novo regime, ou seja, a Lei n. 8.666/93 está em vigor até 30/03/2023, nos termos do artigo 191 c/c 193 ambos da Lei n. 14.133/2021.

17. A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê, em seu art. 24, os casos de dispensa de licitação, nos quais, embora haja competição, é autorizado ao administrador a afastar o procedimento licitatório e contratar de forma direta. Entre as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal está a dispensa em função do pequeno valor do serviço ou compra, *in verbis*:

I - para outros serviços e compras de valor até **10%** (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (sem grifo no original)

18. Registra-se que os **10%** mencionados corresponde atualmente a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), pois o valor contido no art. 23, II, "a", da Lei de Licitação e Contratos foi atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412, de 18 de junho de 2018, para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

19. No caso em tela, o valor total da aquisição pretendida é de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)** para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de 60 (sessenta) unidades de carga de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP - engarrafado em botijão de 13 kg, retornável, de uso doméstico, pelo período de 12 (doze) meses, a serem entregues no endereço da Sede do TRE/RO, mediante requisição e troca de recipiente cheio por recipiente vazio, consoante o Capítulo 2 do Projeto Básico. Assim, dentro do limite legal noticiado no item anterior. Portanto, quanto a esse requisito legal, a contratação pretendida **poderá** ser processada de forma direta, por **dispensa de licitação**, com amparo no **art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93**.

3.2 Do fracionamento de despesa: Impossibilidade material de comprovação - Despesa prevista para o exercício de 2023.

20. Como registrado no relatório deste parecer, o GABSA-OFC juntou o "livro" com os registros dos processos com despesas no exercício de 2022 ([0921767](#)). De notar-se, todavia, que a contratação pretendida terá sua execução iniciada no **exercício de 2023**, motivo pelo qual resta prejudicada a análise de eventual fracionamento da despesa no exercício corrente, haja vista que a vedação contida no **§ 5º do art. 23 da L. 8.666/93** adota o regime fiscal por exercício, podendo esta contratação impactar eventuais despesas subsequentes, mas do exercício de 2023.

3.3 Da cotação de preços com o mercado fornecedor: Regularidade dos requisitos do procedimento

21. Sobre a cotação de preços levada a cabo no mercado local, ela é procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço** (**art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93**).

22. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

23. O cumprimento desses requisitos legais tem regras específicas definidas por este órgão no documento padronizado denominado **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA SOBRE O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO**, que, no caso em análise, foi juntado ao processo no evento [0915763](#) e demonstra que a escolha da vencedora foi obtida após expedição de cotação ao mercado especializado, obtendo 5 cotações positivas e aplicado o critério do menor preço ([0915232](#), [0915234](#), [0915444](#), [0915445](#) e [0915448](#)).

24. Os documentos juntados ao processo atestam a regularidade das cotantes que participaram da disputa. Assim, verifica-se que o menor preço obtido na cotação foi oferecido pela empresa **PORTO GAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, CNPJ n. 28.506.009/0001-98 ([0915444](#)), no valor de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais) e sua comprovação mínima para contratar com a Administração Pública por meio das certidões juntadas no evento [0915604](#), justificam a escolha desse fornecedor. Logo, os requisitos legais constantes no **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93** estão preenchidos.

25. Em última análise, pelos elementos que constam do processo, entende-se possível enquadrar a despesa no **art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993** e **realizar a contratação de seu objeto diretamente com a empresa indicada no tópico anterior**, que ofertou o menor preço para o item único, conforme cotações existentes no processo, tendo demonstrado que reúnem as condições mínimas para contratar com o setor público.

26. De outro lado, o **Projeto Básico n. 11/2022 - SEAP** ([0915764](#)), complementado pela cotação de preço, também analisado e considerado regular pela unidade competente ([0918587](#)), possui sob o aspecto formal, os elementos mínimos previstos pelo artigo 6º, inciso IX, c/c art. 14 da Lei de Licitações e Contratos, motivo pelo qual pode ser apresentado a autoridade competente para sua aprovação.

3.4 Da minuta de carta-contrato

27. A minuta de Carta-contrato juntada aos autos ([0921660](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

28. **Pelo exposto**, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pela possibilidade de aprovação do referido Projeto Básico, caso assim entenda a autoridade competente para aprovação, em observância ao inc. I do § 2º do art. 7º do diploma legal mencionado; e

b) pela possibilidade jurídica da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, do produto especificado no objeto do **Projeto Básico n. 11/2022 - SEAP** ([0915764](#)), com a empresa indicada no item 7.3 desse documento e no item 24 deste parecer, fundamentado no **art. 24, II, da Lei n. 8666/1993**.

Registre-se que, conforme já apontado no **item 8 deste parecer**, há informação da unidade orçamentária do órgão quanto à previsão de execução orçamentária da futura contratação no exercício financeiro de 2023. ([0865160](#)).

29. Para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta carreada ao processo pelo evento [0921660](#).

30. Por derradeiro, registre-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca dos aspectos técnicos associados ao objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Edis Romano Neto, Estagiário**, em 24/10/2022, às 08:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 24/10/2022, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0923427** e o código CRC **267983D7**.